

**PRONÚNCIA NO ÂMBITO DA CONSULTA PÚBLICA AO PROJETO DE REGULAMENTO DA ERSE
SOBRE AS RELAÇÕES COMERCIAIS DO SETOR DO GÁS DE PETRÓLEO LIQUEFEITO
CANALIZADO**

No passado dia 27 de janeiro, deu entrada nesta Entidade Nacional para o Setor Energético, E.P.E. (doravante “ENSE, E.P.E.”), com a referência n.º E00264-20210127-UAG, o aviso por parte da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (doravante “ERSE”), do lançamento da 97.ª consulta pública, referente à proposta de regulamento sobre as relações comerciais no setor do Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) canalizado.

A referida consulta pública contém um documento justificativo e a proposta de articulado, tendo sido solicitada a apreciação e pronúncia da ENSE, E.P.E., enquanto entidade fiscalizadora do setor energético.

Nesse sentido, foi efetuada uma consulta interna à Unidade de Controlo e Prevenção, bem como ao Departamento Jurídico e de Contencioso, de onde resultou uma apreciação positiva do projeto, devendo, todavia, ser transmitidas algumas considerações que se passam a expor:

I. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA ENSE, E.P.E. E REGIME SANCIONATÓRIO

Ao longo do articulado da proposta de regulamento constatou-se existir apenas uma única referência à ENSE, E.P.E. no Artigo 87.º, cuja epígrafe é “Supervisão e Fiscalização da aplicação do regulamento”. Mais precisamente no seu n.º 3 que dispõe o seguinte: “A fiscalização da aplicação do presente regulamento integra as competências da ENSE, nos termos dos seus Estatutos e da demais legislação aplicável.”. Ora, os Estatutos da ENSE, E.P.E., na sua redação vigente que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto, preveem que a ENSE, E.P.E. é a entidade fiscalizadora especializada para o setor energético, concretizando no seu artigo 3.º, as competências da ENSE, E.P.E. para a prossecução do seu objeto.

Note-se que, quer os próprios Estatutos, quer o Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto, ressalvam as competências de outras entidades, como é o caso da ERSE, nomeadamente no que diz respeito ao Regime Sancionatório do Setor Energético, aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro (cf.

parte final do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto). Deste modo, torna-se de difícil compreensão a conjugação do disposto no artigo 87.º da proposta de regulamento com o disposto no n.º 1 do artigo 88.º que se transcreve:

«Artigo 88.º

Regime sancionatório

1 - A inobservância das disposições estabelecidas no presente regulamento está sujeita ao regime sancionatório do setor energético.

2 - Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, inspeções, petições, queixas, denúncias e reclamações pode ser utilizada para efeitos de regime sancionatório do setor energético.»

Com efeito, o regime sancionatório em causa foi criado por lei da Assembleia da República (Lei n.º 3/2013 de 28 de janeiro), atribuindo à ERSE as competências e poderes sancionatórios, nos termos do seu artigo 2.º. Neste particular cumprirá ter em conta a redação do seu n.º 1 que dispõe o seguinte:

«1 - Compete à ERSE processar e punir as infrações administrativas à legislação que estabelece as bases dos setores da eletricidade e do gás, incluindo a produção a partir de fontes de energia renováveis, e respetiva legislação complementar e regulamentação, às demais leis e regulamentos cuja aplicação ou supervisão lhe compete, bem como às resultantes do incumprimento das suas próprias determinações, sempre que tipificadas como contraordenação no presente regime sancionatório ou na lei.» (sublinhado nosso).

Quer isto dizer que não pode a proposta de regulamento sujeita a consulta pública e aqui em apreço, tipificar como contraordenações do Regime Sancionatório do Setor Energético, a inobservância das disposições ali consagradas. Tal configuraria uma violação do princípio da tipicidade e da legalidade, decorrentes do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, bem como dos artigos 1.º e 2.º do Regime Geral das Contraordenações, segundo o qual cabe à lei (anterior à prática do facto) e apenas a ela, especificar as condutas que constituem contraordenação.

Pelo exposto, não se nos afigura correta a redação prevista no artigo 88.º da proposta de regulamento, sendo certo que a ENSE, E.P.E. atuará, enquanto entidade fiscalizadora, ao abrigo dos seus Estatutos e das demais previsões legais normativas que prevejam como contraordenações

determinadas condutas, em alguns casos, replicadas na proposta de regulamento, nomeadamente que diz respeito ao acesso de terceiros, cuja previsão legal consta do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, na sua redação atual; ou ainda nas obrigações de informação ao consumidor materializadas nos elementos obrigatórios que devem constar da fatura, decorrentes das previsões constantes da Lei n.º 5/20119, de 11 de janeiro.

II. INFORMAÇÃO A ENVIAR PARA A ERSE (E PARA A ENSE, E.P.E.)

Tendo em conta o que já foi exposto no ponto anterior, consideramos que a proposta de regulamento em apreço deveria contemplar a ENSE, E.P.E. como destinatária da informação a enviar pelos operadores económicos, em moldes idênticos aos estipulados para a ERSE. Com efeito, sem que tal fique plasmado no articulado regulamentar, não será possível o cabal e eficaz exercício das competências de fiscalização por parte desta entidade. Por outro lado, importa sublinhar a importância da utilização do Balcão Único da Energia como plataforma de comunicação por parte dos operadores envolvidos, enquanto ferramenta fundamental para auxiliar na execução das competências de monitorização e fiscalização previstas na Lei.

Nesse sentido sugere-se desde logo a inclusão da referência à ENSE, E.P.E. no artigo 2.º, das siglas e definições e, bem assim, sempre que se faça referência ao envio de informação por parte dos sujeitos intervenientes nas atividades relacionadas com o fornecimento de GPL, nomeadamente:

- No artigo 9.º n.º 3 - Os operadores das redes devem fornecer informação detalhada e atualizada à ERSE e à ENSE, E.P.E. das redes de distribuição de GPL canalizado por si operadas, identificando de forma inequívoca as redes que, nos termos do n.º1, estão obrigadas a facultar acesso a terceiros.
- No artigo 11.º, n.º 3, alínea a) - Os operadores das redes de distribuição de GPL canalizado e as pessoas indicadas no número anterior tenham de prestar informações ou fornecer outros elementos à ERSE e à ENSE, E.P.E., no âmbito das respetivas competências específicas.
- No artigo 16.º n.º 2 - Os comercializadores devem enviar à ERSE e à ENSE, E.P.E. a seguinte informação sobre preços e quantidades de GPL transacionadas no retalho.

- No artigo 16.º n.º 3 - Os comercializadores devem enviar à ERSE e à ENSE, E.P.E., informação detalhada sobre preços e quantidades de GPL transacionadas no mercado grossista, incluindo fornecedores e proveniência, com periodicidade mensal.
- No artigo 53.º n.º 2 - Os operadores das redes de distribuição de GPL canalizado devem remeter à ERSE e à ENSE, E.P.E., até ao final de dezembro os preços que irão praticar no ano seguinte, ou sempre que exista uma atualização dos preços praticados, bem como uma justificação dos preços praticados.

Finalmente, e por forma a centralizar a informação recebida numa única base de dados partilhada por ambas as entidades, sugere-se a inclusão da referência ao Balcão Único da Energia para efeitos de repositório de informação, nomeadamente através da alteração da epígrafe e corpo do artigo 89.º do seguinte modo:

«Artigo 89.º

Informação a enviar à ERSE e à ENSE, E.P.E.

Salvo indicação contrária emitida pela ERSE, toda a informação a enviar à ERSE e à ENSE, E.P.E. pelos sujeitos intervenientes nas atividades relacionadas com o fornecimento de GPL canalizado, nos termos previstos no presente regulamento, deve ser apresentada em formato eletrónico, **através do Balcão Único da Energia.**»

III. GUIA DE MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS

Nos termos do artigo 78.º da proposta de regulamento encontra-se estabelecido que as regras e os procedimentos a observar na medição, leitura e disponibilização de dados devem integrar o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados. O procedimento para a elaboração e aprovação do referido guia, estabelece consultas obrigatórias aos operadores das redes de distribuição de GPL canalizado e ao Conselho para os Combustíveis, não fazendo, porém, qualquer referência à ENSE, E.P.E..

Estamos em crer que a ENSE, E.P.E. deveria fazer parte do referido procedimento, uma vez que nele são abordadas matérias cuja fiscalização compete à ENSE, E.P.E. nomeadamente:

- Características dos equipamentos de medição;

- Verificação dos equipamentos de medição, incluindo as verificações extraordinárias;
 - Correção de erros de medição e de leitura;
 - Determinação dos parâmetros aplicáveis, designadamente o poder calorífico superior e as metodologias de correção do volume pelo efeito da temperatura, pressão e fator de compressibilidade;
 - Regras e procedimentos a observar na implementação e operação de sistemas de telecontagem.

Pelo exposto propõe-se a seguinte redação para o n.º 2 do artigo 78.º:

«Artigo 78.º

Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados

1 – [...]

2 - O guia referido no número anterior é aprovado pela ERSE, ouvidos os operadores das redes de distribuição de GPL canalizado, a ENSE, E.P.E. e o Conselho para os Combustíveis.

3 – [...]

4 – [...].».

IV. ACESSO DE TERCEIROS, DURAÇÃO DO CONTRATO, CAUÇÃO

Tecemos algumas considerações acerca da proteção do consumidor neste âmbito:

- Sublinha-se que a solução plasmada no Artigo 9.º nos parece insuficiente ao ficar limitado a redes com mais de 3000 consumidores. Com efeito, a referida solução poderá não resolver alguns dos problemas já denunciados por vários consumidores, nomeadamente em pequenas urbanizações, nas quais os consumidores adquirentes dos imóveis, se veem obrigados a manter o fornecedor sem qualquer possibilidade de escolha. Sugere-se por isso a revisão daquele limite e/ou a fixação de um tecto máximo a cobrar aos consumidores.
- No que respeita à duração do contrato, dispõe o n.º 2 do artigo 25.º que não estando estabelecido por acordo entre as partes a duração do contrato, deve assumir-se como duração mínima o período de um mês. Ora, entendemos que faltará aqui, para maior proteção do consumidor, a referência ao mecanismo da renovação automática. Nesse

sentido, sugere-se que seja acrescentada, na parte final do n.º 2 daquele artigo, a seguinte expressão: "automaticamente renovável por idêntico período."

- Relativamente à prestação de caução, esta encontra-se referida no artigo 28.º, dispondo o seu n.º 1 que os comercializadores podem exigir aos seus clientes a prestação de caução a seu favor, para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fornecimento de GPL canalizado. No caso de clientes domésticos são previstos limites para aquela exigência, concretamente apenas em situação de interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente. Ora, quando o cliente doméstico que tiver prestado caução e que já tenha a sua situação regularizada, optar pela transferência bancária como forma de pagamento das suas obrigações para com os comercializadores (Cf. n.º 4 do artigo 28.º), sugere-se a inclusão de uma referência ao modo de devolução da caução, através de um novo número:

"6 - No caso de o cliente, depois de prestada a caução, optar posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, o valor deverá ser compensado aquando da faturação respeitante ao consumo imediatamente subsequente."

V. ERROS DE SIMPATIA E LAPSOS DE ESCRITA

Sinalizam-se alguns lapsos de escrita e erros de simpatia, nomeadamente ao nível da utilização de designações completas quando a respetiva sigla já foi definida no n.º 1 do artigo 2.º:

- Artigo 1.º n.º 1 - O presente regulamento é aprovado ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 1.º dos Estatutos **da ERSE**.
- Artigo 4.º, alíneas d) e h) – eventual repetição/sobreposição no que diz respeito à “transparência das regras aplicáveis às relações comerciais”, pelo que se sugere a eliminação da alínea h).
- Artigo 11.º n.º 2 – onde se lê “segredo profissional”, deve ler-se “sigilo profissional”.
Aproveitamos a oportunidade para manifestar as nossas dúvidas quanto à necessidade desta referência, porquanto as informações de natureza confidencial já terão um tratamento específico decorrente de outras disposições legais, que deverá ser respeitado mesmo quando esteja em causa o envio de informação às entidades reguladora e fiscalizadora (Cf. alínea a) do n.º 3 do artigo 11.º).

- Artigo 20.º n.º 1 – sugere-se a inclusão da preposição “em” na expressão “para a rede **em** causa”.
- Artigo 22.º n.º 4 e 5 – deduz-se que as alíneas a referir sejam a alínea g) e h) respetivamente.
- No artigo 32.º n.º 3 – está repetido o número 3.
- No artigo 50.º n.º 4 – deduz-se que a alínea a referir seja a alínea c).
- No artigo 60.º n.º 5 – sugere-se a inclusão das expressões a seguir destacadas: “O operador da rede de distribuição deverá **justificar** todas as situações em que sejam recusadas ligações a redes de distribuição de GPL canalizado, bem como **todos os** casos em que essas ligações estejam condicionadas a intervenções de reforço de capacidade na infraestrutura existente ou seja necessário a extensão da rede para além da sua área de influência.”.
- No artigo 66.º n.º 3 – sugere-se a correção a seguir destacada: “O fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição constituem encargo dos operadores das redes de distribuição, enquanto proprietárias dos mesmos, **os** quais não podem cobrar qualquer quantia a título de preço, aluguer, amortização ou inspeção periódica dos referidos aparelhos.”.
- No artigo 71.º n.º 5 – deve ser substituída a expressão “são” por “não”, do seguinte modo: “Nos casos em que **não** se instalem dispositivos de registo de pressão e temperatura nos pontos de medição, deverão ser considerados os fatores de fatores de correção definidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.”.
- No artigo 80.º n.º 1 – deve ser corrigido o género da palavra “obrigadas” por referência aos distribuidores ou comercializadores, do seguinte modo: “Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os distribuidores ou comercializadores de GPL canalizado que se relacionam com clientes, são **obrigados** a possuir o livro de reclamações, quer no formato físico quer no formato eletrónico, e a disponibilizá-lo aos clientes que o solicitem, nos termos da legislação aplicável.

A ENSE, E.P.E. permanece ao dispor para colaborar com a ERSE na divulgação e fiscalização do regulamento submetido a consulta pública.

Lisboa e ENSE, E.P.E., 23 de abril, de 2021

Filipe Meirinho

Presidente do Conselho de Administração